TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005913-31.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Jhouser Leandro Aparecido de Moraes Alves
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JHOUSER LEANDRO APARECIDO DE MORAES ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl, também qualificada, alegando que não obstante tenha formulado pedido de instalação de relógio medidor de consumo de energia elétrica à ré, em 15 de fevereiro de 2011, na condição de locatário recém ingressado na posse da unidade residencial sita na rua *Rio Amazonas*, n° 321-Fundos, Jardim Jockey Clube, São Carlos, teria a ré retardado o atendimento a este pedido sob alegação de irregularidade na rede interna de energia elétrica do imóvel, visando com isso forçar o autor ao pagamento de contas de fornecimento de energia elétrica deixadas em mora pelo anterior locatário, questão pela qual não lhe cumpre responder, resultando em prejuízos de ordem moral, uma vez que o autor tinha a esposa grávida ao tempo desse pedido, vendo-se sujeito a situação de humilhação pela conduta da ré que o privava, como a sua família, desse recurso essencial, de modo que requereu a imediata religação do fornecimento da energia elétrica, condenando a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Deferida liminarmente a ordem para atendimento do pedido, a ré peticionou nos autos sustentando que o autor teria frustrado seis (06) tentativas de solução do problema, dada a falta de itens imprescindíveis à religação da unidade ao seu sistema, à vista do que o autor reiterou tratar-se de postulação que somente estaria a demonstrar a conduta abusiva da ré.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o autor careceria de interesse processual na medida em que o atendimento à sua postulação vem sendo frustrada por ele próprio, que já em seis (06) tentativas de solução do problema não providenciou o atendimento às normas técnicas, enquanto no mérito reitera a necessidade de adequação das instalações elétricas da residência como forma de permitir seu religamento à rede pública.

Posteriormente a ré informou nos autos que, tendo o autor atendido às determinações técnicas, o fornecimento de energia elétrica teria sido restabelecido, de modo que, vencida essa parte do objeto do pedido, para a análise do pleito indenização pelo dano moral foi determinada a realização de prova pericial, a respeito da qual as partes se manifestaram reafirmando suas postulações, que entenderam demonstradas pela referida prova.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Segundo apurado pelo trabalho pericial, embora a verificação das condições da instalação da rede elétrica interna do imóvel do autor, em relação à época da propositura da ação, esteja "prejudicada", pode o perito atestar que referida instalação, que "hoje está dentro das normas vigentes", "não apresenta sinas de ter sido modificada recentemente ou nos últimos três anos, o que pode indicar que já se apresentava neste formato desde a época de interesse, o que se pode comprovar pela foto 01", na qual "os fios, o suporte do relógio, o cimento utilizado para suporte às bengalas, as caixas dos padrões, tudo aparenta ser mais antigo que a propositura desta ação" (sic., fls. 126).

Destacou ainda o perito que "durante os trabalhos os representantes da ré informaram que a recusa da ligação que motivou a presente ação ocorreu por nenhum motivo se não a inadimplência do morador anterior, e que a alteração técnica na apresentação das caixas, bengalas e padrões não se fizeram necessárias para que a ligação ocorresse" (sic., loc. cit.).

Ou seja, a prova pericial demonstrou que as razões alegadas na inicial encontram amparo na situação de fato, de modo que está demonstrado que a ré se omitiu em atender o pedido do autor e protelou o quanto pode a ligação da residência à rede pública de energia elétrica por conta da existência de débitos em nome do anterior locatário, situação que, conforme jurisprudência de nossos tribunais, tem sido definida como abusiva e geradora de dano moral, a propósito do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação de indenização por danos morais - Imóvel alugado a outro locatário no período cobrado - Inexistência de dívida propter rem - Suspensão do fornecimento - Inadmissibilidade - Culpa da ré devidamente aferida segundo os elementos fáticos constantes nos autos - Dano moral que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama - fixação proporcional à sua finalidade - Recurso provido" (cf. Ap. nº 0019553-38.2010.8.26.0566 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2014 ¹).

Assim é que, demonstrada a inexistência de defeito ou necessidade de reparo na rede de eletricidade interna do imóvel locado pelo autor, e, ao inverso, tendo o perito reunido informes sobre a verdadeira causa da omissão da ré ser a mora do anterior locatário do imóvel, como apontado na inicial e contrariando o entendimento de nossos tribunais, de rigor ter-se por presente a prática do ilícito contratual e, via de consequência, o dano moral, na medida em que o autor, tendo a esposa grávida, privado do uso da energia elétrica viu-se, sem sombra de dúvida, em situação de menoscabo e humilhação, pela qual cumpre à ré responder.

Acerca da liquidação desse dano, lê-se no já ilustrado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e estanques para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser arbitrada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. Assim, considerando a consequência danosa para o demandante, mas afastando a possibilidade de que a reparação represente lucro ao ofendido, a indenização deve ser fixada em R\$ 7.240,00 (correspondentes a 10 salários mínimos pelo valor atualmente vigente), montante que deve ser corrigido pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais a partir desta decisão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e com juros de 1% ao mês, aplicável da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil" (cf. Ap. nº 0019553-38.2010.8.26.0566 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP -

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

 $21/05/2014^{2}$).

Adotadas as razões, fica o dano moral liquidado em valor equivalente a dez (10) salários mínimos, o qual se nos afigura suficiente à reparação postulada.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 7.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a réCompanhia Paulista de Força e Luz Cpfl a pagar ao autor JHOUSER LEANDRO APARECIDO DE MORAES ALVES indenização por dano moral no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.